



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ANO: 2019

SEABRA – BAHIA

E-mail:- conselhosseabra@gmail.com

PARECER TÉCNICO CME – Seabra 06/2019

INTERESSADA: Ministério Público do Estado da Bahia (Comarca Seabra) e Secretaria municipal de Educação e Cultura de Seabra- Ba

MUNICIPIO: Seabra- Ba

ASSUNTO: Fechamento da escola rural Leonardo Ferreira de Souza, situada no Povoado de Riacho das Palmeiras deste município, núcleo Baixio da Aguada.

RELATOR: Elcimar Lazaro Vieira

APROVADO PELO CONSELHO PLENO EM: 17/06/2019

HOMOLOGADO EM: 05/07/2019

1- RELATÓRIO

A secretaria Municipal de educação e cultura realizou fechamento da escola rural Leonardo Ferreira de Souza, situada no Povoado de Riacho das Palmeiras deste município, núcleo baixio da Aguada de maneira unilateral, sem anuência ou ciência do CME e sem seguir os devidos trâmites necessários. A comunidade escolar (ou outras) procurou o Conselho Municipal de Educação e/ou bem como acionou representação no Ministério Público juntamente com o CME. Em audição as partes e em resposta, o MP solicitou que o CME procedesse visitas técnicas e elaborasse parecer.

2- HISTÓRICO

2.1- Caracterizações da escola e estrutura local-

A escola rural Leonardo Ferreira de Souza conta com um prédio com um excelente espaço físico: duas salas, dois banheiros (azulejados) e cantina. Há também um grande reservatório de água abaixo, das cisternas pluviais. Não tem muro, o que não faz falta visto que está um pouco afastada da estrada.

Situada no Povoado Riacho das Palmeiras, núcleo Baixio da Aguada, tem estrutura no geral excelente, em estado de conservação muito bom e prédio relativamente novo- cerca de 3 anos de construído-. Não tem rachaduras nas paredes, passeios em bom estado, pintura nova por dentro e por fora, tem piso de cerâmica, banheiros adaptados para as crianças com vaso e pia, tem corredor entre salas e dependências com grade- fechado-, tem um espaço muito grande em frente para recreação das crianças. A escola está localizada na lateral direita inferior de uma grande praça na comunidade. O telhado em perfeito estado. Uma das melhores estruturas visitadas pelo CME. A comunidade aparenta ter grande carinho pela escola.

2.2- Do fechamento/ encerramento das atividades da escola

Aos quinze dias do mês de fevereiro de 2019, após terem iniciado as aulas e após terem retirados os alunos e fechado a escola local sem aviso ou consentimento dos pais, a direção local juntamente com representantes da SEMEC realizou reunião com pais de alunos da comunidade, que fora lavrada em ata e assinada pelos presentes. Segundo a ata, na reunião tratou-se dos temas do baixíssimo número de alunos da escola, da denúncia sofrida pelo município de excesso de contratos, do número mínimo alunos por turma para manter o funcionamento, do remanejamento dos alunos para outra escola- Coração de Jesus, Mocambo-, questões de transporte e de segurança dos alunos e acompanhamento de monitor. Segundo a ata, os pais e representantes da comunidade relutaram e disseram que não aceitaria de maneira nenhuma, falaram inclusive em eles mesmos pagarem o salário da professora contratada local. Foi explicitado pelo secretário de educação que não se tratava de questões de salário, e sim de ferir a lei com turmas em desacordo com as normas de seriação e do número de contratos. Após explicações, segundo a ata, os pais não aceitaram a situação e a mesma findou sem nenhum acordo entre as partes. Os pais e a comunidade prometeram recorrer ao CME e MP, e assim o fizeram. Ao CME consta pedido formal de ação via ofício bem como abaixo- assinado desta comunidade.

2.3- alegações do órgão gestor educacional (SEMEC/ Seabra)-

Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmicos das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

2.3- Números de alunos, rendimento pedagógico e seriação-

Quanto ao número de alunos e seriação, ao que consta nos documentos enviados pela SEMEC ao CME, bem como em dados colhidos em reunião local. A escola Leonardo Ferreira de Souza, contava com 23 alunos funcionando em dois turnos, sendo turnos 07 alunos de educação infantil e 16 do 1º ao 3º. As turmas eram formadas com educação infantil e 1º ano em um turno, e os demais em outro turno. Em termos, em total desacordo sobre possíveis misturas de turmas e Educação Infantil, segundo os preceitos das legislações/ normas/ recomendações vigentes que veda a mistura de ciclos.

Quanto ao rendimento pedagógico, ao que concerne as crianças de 4 anos, os dados do exercício de 2018, diagnósticos realizados apontam que 03 aluno (75%) escrevia nome e sobrenome e 01 (25%) escrevia somente o prenome, sobre o sistema de escrita de palavras 01 alunos (25%) se encontrava na hipótese silábica com valor sonoro e 03 alunos (75%) no nível pré-silábico diferenciado, e 100% utilizando repertório restrito de palavras.

Ao que se refere aos discentes de 5 anos os diagnósticos de 2018 apontaram que os 07 (87,5%) alunos já escreviam nome e sobrenome de forma reconhecível e 01 aluno (12,5%) apenas o prenome. 01 aluno (12,5%)

apresentava em escrita de palavras o nível silábico-alfabético, 01 aluno (12,5%) silábico com valor sonoro, 4 alunos (50%) silábico sem valor sonoro e 02 alunos (25%) pré-silábico diferenciado. Quanto ao uso de letras, 06 alunos (75%) usavam repertório limitado e 2 (25%) já usavam repertório amplo. Quanto a Segmentação do texto em palavras, 25% dos alunos realizavam segmentação convencional e 75% não segmentavam.

Ao que concerne os alunos de 1º ano, os dados apontaram que, 5 alunos (100%) escreviam nome e sobrenome de forma reconhecível, 03 alunos (60%) apresentavam escrita alfabética em palavras, 01 aluno (20%), silábico-alfabético e 01 (20%) silábico sem valor sonoro. Quanto à segmentação do texto em palavras, 60% realizavam segmentação convencional e 40% não segmentavam textos.

Ao que concerne os alunos de 2º ano, os dados apontaram que, 1 aluno (100%) escrevia nome e sobrenome de forma reconhecível, e apresentava escrita silábico-alfabética em ditado de palavras realizando segmentação convencional.

Ao que concerne os alunos de 3º ano, os dados apontaram que, 1 aluno (100%) escrevia nome e sobrenome de forma reconhecível, e apresentava escrita alfabética em ditado de palavras realizando segmentação convencional.

2.4- Ações do CME (Geral)-

Com o fechamento de muitas escolas rurais de maneira abrupta, muitas comunidades procuraram o CME, bem como o Ministério Público em busca de soluções para a demanda. Ao procurarem o CME, muitas comunidades o fizeram via ofício e/ou abaixo-assinados, queixando da maneira como a gestão de educação do município procedeu, bem como não terem seguido os trâmites necessários ou ter no dia da reunião que a SEMEC fez com a comunidade a presença do CME. Constatados os fatos, o CME procedeu a uma representação junto ao MP sob ofício 005/2019, protocolado em 18 de fevereiro de 2019. Tempos depois, em treze (13) de março do corrente ano, houve uma reunião entre MP, CME e representantes das comunidades envolvidas, onde o CME e as comunidades deram maiores esclarecimentos ao MP sobre o

fechamento das escolas e as ações da SEMEC durante as reuniões com as comunidades para o fechamento.

2.5- Reunião CME com a comunidade pós-fechamento.

A reunião tinha o intuito de ouvir a comunidade sobre o processo de fechamento e para que a mesma apresentasse suas queixas, alegações e pleitos.

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove reuniram-se a comunidade do Riacho das Palmeiras e o Conselho Municipal de Educação para discutirem sobre o fechamento da escola na comunidade no início do ano letivo. Salientam que encaminharam ofício de solicitação de providências ao CME e o Ministério Público. A comunidade é composta por 49 famílias. Inicia-se falando dos motivos dessa reunião e cita que o CME não estava ciente dessa mudança. Ao franquear a palavra, uma mãe cita que no final do ano letivo de 2018, a diretora do núcleo educacional informou que os alunos do 3º e 4º ano seriam removidos para o Mocambo, porém no início do ano de 2019, no início do mês de fevereiro, foram informados que todos os alunos seriam removidos e que não houve uma reunião na comunidade para comunicar o fechamento. Somente após os alunos já terem sido removidos para outra comunidade e a escola fechada, depois que a comunidade procurou o CME e MP para providências cabíveis que fizeram reunião com os pais da comunidade. Foi relatado pelos pais que quando da reunião com a diretora do núcleo e SEMEC, o secretário de educação ameaçou denunciar os pais ao Conselho tutelar por não enviar os filhos às escolas. Que a escola permanece fechada e o mobiliário já foi retirado. Que a comunidade não tem acesso ao prédio, pois não possuem a chave. Que a comunidade está indignada, pois em momento algum foi ouvida sobre o fechamento da escola, que segundo o secretário não foi fechamento e sim remanejamento. Afirmaram ainda que o ônibus escolar utilizado inicialmente não tinha possibilidade nem condições de levar as crianças pequenas e que atualmente é feito através de micro ônibus que fica na comunidade. Falaram também do quantitativo de alunos e da possibilidade de matricularem os menores, de 3,5 para ver se alcançam o quantitativo para manter educação infantil no local, falaram das estradas que

não é boa. Relataram também que quando da reunião direção local/ SEMEC e comunidade que a mesma sugeriu os alunos irem para o Vale do Paraíso que fica há 08 Km e não tem o perigo de pegar a estrada da BR e que a secretaria de educação informou que na comunidade do Vale do Paraíso não há sala para receber esses alunos porem no mocambo também não tem. Quando questionados pelo CME da possibilidade, por ser mais perto e sem o perigo da BR, a opção fora rejeitada, alegando questões de compatibilidade de educação caseira entre as comunidades. Foi sugerido também que os alunos de Veredinha estudassem na escola do Riacho das Palmeiras, o que não foi aceito pela comunidade de veredinha. Os pais mostram receio com a BR, pois o trecho da BR na qual os alunos passam é extremamente perigoso. Quanto ao avanço na aprendizagem, muitos citam que perceberam a mudança na aprendizagem de seus filhos. As principais queixas da comunidade estão a cerca do espaço para o qual os alunos foram removidos- com rachaduras-, que não está em boas condições, perigo da BR, preocupação com a segurança das crianças, identidade cultural local- comunidade em processo de reconhecimento indígena-, pouca ventilação na em alguns espaços na escola receptora. Entendem também que o fechamento da escola esta atrelado a complementar o número de alunos de outra escola. Reclamam ainda que alugou-se espaço para poder receber alunos da escola que foi fechada.

2.6- Condições gerais estruturais da nova escola-

A escola Coração de Jesus, Mocambo, está em condições estruturais não boas. Uma parte está razoável, em condições de uso, e a parte mais antiga da escola, a primeira sala construída no local, muito danificada e oferecendo sérios riscos. A escola é murada, possui 3 salas, duas em boas condições, um pátio interno de lazer com amarelinha desenhada no piso para recreação dos infantes, banheiros, cantina. As duas salas em bom estado tem telhado, pintura interna e externa em estado conservado. A sala com problemas possui grandes rachaduras estruturais, tanto na horizontal quanto na vertical, telhado comprometido, faltam vidros e só tem um vitrô pequeno, péssimo em

ventilação. É forrada, o que esconde parte do comprometimento do telhado, bem como do risco que oferece.

Como todas as escolas do município, precisa de reformas e melhorias e ampliação, já que para receber os alunos da escola fechada, alugou se espaço na comunidade. O CME foi informado na comunidade do Mocambo, que o espaço onde funciona alugado seria na associação.

2.7- Aporte do município- (transporte, condições gerais do deslocamento- distância condições da estrada) –

Para transportar os alunos oriundos da escola fechada fora usado de início um amarelinho (como são conhecidos os ônibus do programa federal “caminhos da escola”), como estava dando problemas e a porta não fechava, estava amarrada por cordas, fora substituído por um micro-ônibus. Segundo a comunidade, o micro-ônibus está em bom estado, tem todos os itens questionados pelo CME. Segundo eles, o veículo tem cerca de 15 a 17 anos de uso, está em estado relativo de conservação, com pneus bons, tacógrafo, estofados bons e segundo o motorista, em revisão constante. Como boa parte dos veículos alugados que servem a frota escolar, o mesmo está sem as identificações legais. As condições gerais das estradas até as escolas para quais os alunos foram realocados está razoável, apenas em um trecho próximo a Veredinha está ruim, precisa de reparos urgente. A questão maior é com o tráfego em pista, sendo que os trechos de entrada/saída na pista para as duas comunidades são perigosos. A distância entre as mesma é de 13 km.

Como o transporte estava provavelmente na cidade por conta de evento educacional, não fora possível verificação pelos conselheiros.

2.8- Dados pedagógicos da nova escola e seriação-

Na nova escola, Coração de Jesus em Mocambo, todos os alunos estão seriados.

A educação Infantil e 1º ano, a escola receptora encontra-se com dados piores na escrita do nome e sobrenome. Na escrita do nome dos alunos de educação infantil, 11% e 58% dos alunos de 4 e 5, respectivamente, escreviam nome e

sobrenome de forma reconhecível, enquanto na escola fechada 12,5% e 75%. No 1º ano, sobre a escrita do nome, 82% dos alunos da escola receptora escreviam nome e sobrenome contra 100% da que fechou.

Quanto à escrita de palavras temos, na escola que recebeu os alunos, Infantil I (9 alunos): 11,1% de silábicos alfabéticos, 11,1% silábicos com valor sonoro, 22,2% silábicos sem valor sonoro, 22,2% pré-silábicos diferenciados e 22,2% pré-silábicos indiferenciados e 55,5% utilizando repertório amplo de letras contra 22,2% com repertório restrito e 22,2% utilizando outros símbolos. Infantil II (12 alunos): 58,4% escrevendo nome e sobrenome, 75% segmentando palavras em texto e 100% utilizando repertório amplo de letras. Sobre o nível de escrita no ditado de palavras temos 16,6% alfabéticos, 16,6% silábicos alfabéticos, 41,6% silábicos com valor sonoro, 16,6% silábicos sem valor sonoro e 8,3% pré-silábicos diferenciados. No 1º ano (17 alunos): 52,9% alfabéticos, 23,5% silábicos-alfabéticos, 11,7% silábicos com valor sonoro e 11,7% silábicos sem valor sonoro. 35,2% dos alunos segmentando palavras em textos. No 2º ano (15 alunos): 100% escrevendo nome e sobrenome, em ditado de palavras: 80% alfabéticos, 13,3% silábicos-alfabéticos e 6,7% silábicos com valor sonoro. Dos 15 alunos da turma, 10 segmentavam palavras em textos, ou seja, 66,6%. (transcrito tal qual enviado pela coordenação). Assim, percebe que os demais itens, os alunos de 1º e 2º ano, tanto da escola fechada quanto da receptora, tem dados parecidos.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Serenna e seu artigo “Leis que regem o sistema Educacional Brasileiro” publicado no site Jusbrasil

“são diversas as Leis que regem o sistema educacional no Brasil, a começar pela Constituição Federal de 1988, a Carta Magna do país, que destina à educação todo um capítulo, sendo este composto por 10 artigos repletos de princípios. Mas é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que regulamenta o sistema educacional brasileiro, tanto público quanto privado. Hoje, nossa LDB é a Lei nº. 9394, sancionada em dezembro de 1996, mas vale dizer que existiram outras LDBs ao longo da história do país, o que veremos a seguir.

Outras leis importantes para a Educação brasileira que podemos citar são: Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90; Lei nº 10.098/94 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; Lei nº 10.436 de 2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, Lei nº 7.853 de 1989 sobre apoio às pessoas portadoras de deficiência, Lei 10.172 de 2001, conhecida como Plano Nacional de Educação, consoante art. 9º inciso I da LDB e Lei 9131 de 1995 que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão responsável por auxiliar o Ministério da Educação na formulação e avaliação da política nacional de educação; entre outras.”

Ainda podemos nos referendar em várias resoluções, normativas e pareceres CNE/MEC, CEE-Bahia, leis complementares do municipal e outros, tal como as leis, resoluções e normativas do CTRB, já que boa parte dos alunos da rede municipal utiliza transporte público escolar municipal para chegar às escolas.

3.1- Da instituição do Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação-

O Conselho Municipal de Educação foi instituído pela Lei nº 556/2016 e 557/2016, nas quais respectivamente, reorganiza o Sistema Municipal de Educação e Cria o Conselho Municipal de Educação. Nesse sentido, tais leis encontram-se fundamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9394/96 no artigo 11, parágrafo único que cita: “Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”. Vale salientar que o Conselho Municipal de Educação tem funções normativa, deliberativa, propositiva, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora.

3.2- Dos direitos e garantias do educando

Sabe se “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF art. 205). Sendo que ao estado cabe seu financiamento, normatizações e zelo das garantias do resguardo do direito e da qualidade. Ainda a CF, em seu art. 6º reza que:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC n. 90/2015)

A Constituição Federal em seu capítulo III- “da Educação, da Cultura e do Desporto”, entre seus art. 205 a 208, a LDB art. 2º, 3º e 4º e o ECA em seu art. 4º dizem sobre o dever do estado para com a educação, a igualdade de condições para os educandos, a liberdade de ensinar e aprender e a garantia dos padrões de qualidade. O estado e seus entes federados, os gestores públicos e os que fazem a educação acontecer, além da sociedade como um todo - a quem cabe promover, incentivar e colaborar para a realização desse direito- têm o dever de se fazer cumprir a lei. É possível oferecer igualdade de condições, liberdade de aprendizagem e as garantias dos padrões de qualidade em escolas em péssimas condições e em turmas multisseriadas?

Se levar em conta igualdade de condições e padrões de qualidade, ao pensarmos somente no tempo pedagógico, que o educando tem direito a 200 dias letivos distribuídos em 4 horas por dias, em turmas multisseriadas estes direitos não estariam sendo resguardado. Impossível assistir a todos os alunos em situação de aprendizagem monitorada neste tipo de turma/ seriação.

Para além do direito a educação, visando garantir a o real acesso e a qualidade, a LDB em seu art. 4º, incisos VIII e IX preconiza:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Ainda dos direitos dos educando, a ECA, ART. 53, inciso V, ressalta:

ART. 53º- A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Nestes termos, compreende se que as leis vigentes do país assegura aos discentes, em especial os que discutimos aqui os da escola supracitada, direito à educação de qualidade, programas suplementares que assegure-lhes o cumprimento e qualidade do direito, e de preferência, próximo a sua residência. Em seus artigos, de 53º a 58º, além dos direitos e garantias, a ECA também cita os valores culturais ao qual o discente encontra-se inserido. Senão, vejamos:

ART. 58º- No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

3.3- Do direito de reorganização da rede e dos deveres do ente público

Entende se também, que os entes federados tem o direito de se organizar e reorganizar, visando a melhoria de seu aparato e ao bom cumprimento dos dispositivos constitucionais para garantir e resguardar os direitos coletivos e ou suas demandas logísticas e orçamentarias. Estes estão amparados pelo CF e LDB Lei 9394/96. Especificamente, nestes termos a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

...

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

1. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

2. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; 3.baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

4. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

5. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Pelo exposto, é resguardado ao ente público, o direito de se organizar e reorganizar, para que o mesmo crie as condições de cumprir o que a lei determina.

3.4- Da definição de escola rural, das escolas rurais (e seu fechamento)

Entende-se por escola rural, segundo o Decreto 7.352, de 04 de Novembro de 2010, escolas situadas na zona rural, assim determinado pelo IBGE, ou em área urbana, desde que atenda predominantemente alunos oriundos da zona rural.

A CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008 que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo, explicita sobre o que é educação do campo:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida - agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferentemente, pelo ensino regular.

Em um país em que ainda estamos muito aquém dos índices ideais de escolarização e desenvolvimento social, e entende-se que estes interlaçam e se completam, seria antagônico se pensar em fechamento de escolas, ainda mais as de zona rural, em que tivemos séculos de direitos reprimidos de seus habitantes, seja por suas origens, seja pela negação de seus direitos e discriminação. No entanto, caso o encerramento das atividades visem a melhoria da oferta de ensino e ao resguardo dos direitos preconizado em lei, este não é vedado aos entes públicos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB- 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, estabelece:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Pelo exposto, é vedado o deslocamento de discentes da educação infantil, e posto em caso excepcional o possível deslocamento de alunos do F1. Veda também a junção de educação infantil com qualquer outro ciclo.

Ainda no tocante a resolução supracitada, o art.2º reza:

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput, sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou mediante consórcios municipais.

Examinemos, pois, o que relata o artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais:

Art. 6º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista, cabendo em especial aos Estados garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de Nível Técnico.

Ainda em seu art. 1º, § 2º, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, expõe que “A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.”

Pelo exposto, examinemos que a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e que cabe ao órgão normativo do respectivo sistema, neste caso o CME/ Seabra-Ba, considerar as justificativas apresentadas pela secretaria de educação, bem como os impactos da ação. No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2 por sua vez veda tal possibilidade, porém em seu art.1º, tal qual supracitado acima, resguarda o direito do ente em se organizar.

3.5- Do número de alunos por turma e funcionamento

Inexistem leis federais específicas sobre quantitativo mínimo de alunos por turma, por outro lado, existem normativas quanto ao número máximo. Muitos entes federados organizam suas redes e estabelecem número mínimo tendo por base a equação financiamento versus investimentos de manutenção para funcionamento. Nestes termos, levado se em conta valor aluno, investimentos com professor e agentes de apoio, muitos estabelecem o quantitativo mínimo de 15 discentes para compor uma classe, dependendo ainda dos níveis (creche, educação infantil, Fundamental 1 e fundamental 2). O fato dos entes federados estabelecer seus quantitativos está referendado no art. 25 da Lei nº 9.394/96 LDB que, preconiza:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Por seu turno, o art. 24, inciso IX, e §3º, da Constituição da República preceituam que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Quanto aos números máximos, a Resolução CEE/BA Nº 26 de 13/05/2016, estabelece:

Art. 21 - A instituição de ensino deverá observar, no seu PPP, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I - em Educação Infantil:

- a) 15 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 20 estudantes na pré-escola.

II - no Ensino Fundamental:

- a) 25 alunos no 1º, 2º e 3º anos;
- b) 30 alunos no 4º e 5º anos;
- c) 35 alunos do 6º ao 9º ano.

Ainda sobre o tema, o município em seu direito constitucional de se organizar e estabelecer suas normas complementares e diretrizes, em sua portaria de matrícula 2019, que estabelece as normas gerais e procedimentos para a matrícula, também diz sobre os números mínimos e máximos de alunos por turma, relatando ainda seus fundamentos legais:

Art. 11 – Fica definido que o número de educando (a) por classe deverá respeitar os limites estabelecidos no quadro abaixo, atentando para a capacidade física de cada sala de aula, em consonância com o Parecer CNE/CEB nº09, de 02 de abril de 2009, pagina 19/20.

MODALIDADE DE ENSINO/SÉRIE	Nº DE ALUNOS		OBSERVAÇÃO
	Min.	Max	
Creche: Grupo 01	8	10	Observar a equivalência de nº de crianças por adulto, conforme Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de Abril de 2009. Recomenda-se de
Creche: Grupo 02	10	16	

Creche: Grupo 03	10	18	06 a 08 crianças por professor (no caso de crianças de zero a um ano), 15 crianças por professor (no caso de crianças de dois e três anos). Respeitando o espaço da sala de aula.
Pré-escola: 04 e 05 anos	15	20	Recomenda se 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos)
1º ano: Ens. Fund. 09 Anos	15	20	
2º e 3º Ano	15	25	Cada turma poderá receber até três alunos com necessidades educacionais especiais diversas, devidamente diagnosticados.
Classe Multisseriada I	15	20	
4º Ano e 5º Ano	18	25	Caso este quantitativo seja superior a três alunos com NEE devidamente diagnosticado, haverá na turma, um auxiliar de ensino.
Classe Multisseriada II	15	20	
6º e 7º Ano	25	30	
8º e 9º Ano	26	32	
EJA	15	25	

§ 1º - Para as escolas localizadas no campo, o número de alunos por sala será analisado pela Secretaria Municipal de Educação, que levará em consideração aspectos da legislação e da estrutura das unidades de ensino;

Especificamente da escola fechada, não fora enviado ao CME nenhum documento de estudos sobre análise de número de alunos, aspectos legais e da estrutura.

Fica cristalino, mais uma vez, por entendimento dos parâmetros legais, que a gestão do ensino público tem prerrogativas legais de buscar sua organização interna, inclusive no quantitativo de alunos e na relação número de alunos por professor. Em dúvidas, vejamos:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

3.6- da participação da comunidade.

A resolução CNE/CEB nº 2 de 28 de abril de 2008, artigos 3º e 4º, dizem também que comunidade deve participar na definição do local e das possibilidades. Que o processo de nucleação não pode ser feito sem o pronunciamento da comunidade envolvida. Vejamos:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades. (CNE/CEB resolução nº 2 de 28 de abril de 2008)

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Como registrado em ata, tal que referido no item 2.2 e 2.5 do Histórico, houve reuniões na comunidade. É certo que a primeira, da SEMEC e direção local, extemporânea, visto que os alunos já haviam sido retirados da comunidade. A segunda, do CME, para fazer escuta a comunidade e prestar esclarecimento de dúvidas e dos atos legais. Em si tratando do que prevê a lei, que em caso de fechamento de escola, os alunos devem ser transferidos para outra mais próxima, tal questão fora observada segundo escolha da comunidade, visto que depois de se reunirem acharam por bem escolher Mocambo.

Caso permaneça a decisão do fechamento, resta ao município atender aos anseios da comunidade, melhorar as estradas, ampliar a escola e reformar o espaço degradado de uma sala da unidade receptora.

MÉRITO

Para o reordenamento de rede, fechamento de escolas ou mesmo cessão temporária das atividades, requer que o órgão gestor da educação, a secretaria municipal de educação e cultura, cumpra os seguintes requisitos legais:

- A) Manifestação do órgão normativo do respectivo sistema;
- B) Justificativa da Secretaria de Educação;
- C) Análise do diagnóstico do impacto da ação (impacto pedagógico e financeiro)
- D) Manifestação da comunidade escolar
- E) Apresentação dos atos de relocação dos servidores
- F) Disponibilização de transporte público, quando este se fizer necessário, que atendam aos requisitos legais do Código nacional de Transito e normas de transporte de estudantes.

A e D) É fato que as ações da SEMEC foram intempestivas e não seguiu o rito em todas as suas etapas e muito menos fora precedido de manifestação do órgão normativo, o CME. Tal fato gerou objeto de reclamação da comunidade escolar. Em via de regra, visitas às comunidades que versem sobre mudanças estruturais, precisam ser realizadas em conjunto com o órgão normativo do sistema. A secretaria descumpriu este ato primordial de legitimidade de seus atos. O não cumprimento do item **A**, e o não acompanhamento pelo Conselho Municipal de Educação das reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de educação e Cultura para manifestação da comunidade, também põe sobre suspeição o item **D**- Manifestação da comunidade escolar-, posteriormente, com a visita técnica do CME á comunidade, a mesma reiterou os fatos, acrescentou outros inclusive narrados ao MP, deixando em partes a suspeição.

B) Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmico das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em

se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

Exceto as condições de gerência pedagógicas e a possibilidade de se manter educação infantil no local, o CME pode verificar a plausibilidade das justificativas apresentadas. No entanto, ainda sobre a dificuldade de gerência pedagógica, entende-se que é no mínimo dificultoso gerenciar aprendizagens diversas em turmas não seriada, ainda mais que inexistem no município formação exclusiva docente para tal, tampouco estudos/ pesquisas.

C) Quanto à análise dos diagnósticos, consideraremos por parte. Em princípio, a análise do impacto pedagógico. Exceto os de educação infantil e 1º ano, em alguns aspectos, a escola fechada supera a escola receptora. Nos demais dados e demais séries, os dados são parecidos. Retrata assim que não há prejuízo, nem ganho pedagógico.

Quanto ao impacto financeiro, a SEMEC indica redução de cerca de 27 mil/ano nos gastos com eliminação de contrato de professor e pessoal de apoio. Não houve informação do impacto financeiro quanto ao transporte, se houve aumento ou diminuição.

E) Como não havia efetivos no local, inexistem atos de lotação de servidores.

F) Concernente ao transporte escolar a LDB 9394/96 em seu artigo 11º reza que os municípios se incumbirão de assumir o transporte escolar em sua rede. Dado as prerrogativas legais em diversas normativas que a partir de 3 km a responsabilidade no transporte do aluno é do poder público, assim faz-se necessário o uso deste para o deslocamento dos alunos para a escola a qual foram alocados. A resolução CNE/CEB/ MEC Nº 2, de 28 de abril de 2008: diz em seu artigo 8º que “O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados. § 1º Os contratos de transporte escolar

observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido Código.” Vejamos a que se refere o CTB (Código Brasileiro de trânsito):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo de passageiros;
- II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI – cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Contran.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ter idade superior a vinte e um anos;
- II – ser habilitado na categoria D;
- III – (vetado);
- IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 139. O disposto neste capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Ao que se verificou, o transporte utilizado, ainda que em condições relativas, descumpra alguns dos atos legais – art. 136, III e V- que a lei preconiza quanto ao transporte dos alunos da supracitada escola, que ora é objeto deste parecer. Vale ressaltar ainda a recomendação MEC/FNDE/MP Na GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR que o transporte não tenha tempo de uso superior a 7 anos. Segundo a guia, o transporte escolar deve ser feito apenas em transporte de uso coletivo- ônibus, van, micro-ônibus, VW Kombi. O referido guia tem bases legais em Lei federal nº 10.709, de 2003, Lei federal nº 10.880, de 2004, Lei federal nº 11.947, de 2009, Decreto nº 6.768, de 2009, Resolução FNDE nº 7, de 2010, Resolução FNDE nº 40, de 2010, Resolução FNDE nº 12, de 2011, Resolução Contran nº 277, de 2008.

4- CONCLUSÃO/ VOTO DO RELATOR

Considerando o baixíssimo número de alunos de 1º ao 3º ano, que os alunos foram realocados em turmas seriadas nas novas escolas, que a distância entre a escola antiga e as escolas para quais foram realocados os alunos não é grande e o tempo de deslocamento pode ser melhorado com a recuperação de alguns trechos da estrada Riacho- Veredinha, que o transporte está em condições dignas, que muitos pais constataram a melhora nas condições de aprendizagem e avanço escolar de seus filhos, que os direitos fundamentais à escola e à educação foram garantidos, que a mudança e fechamento da escola com a transferência dos alunos para outra escola visou à melhoria da qualidade do ensino aprendizagem, voto favorável à manutenção da realocação dos alunos de 1º ao 3º ano para a escola receptora. Na seguinte condicionalidade:

- 1- Recuperação imediata do espaço (sala de aula mencionada no item 2.6) que se encontra sem condições de funcionamento e oferecendo riscos na escola receptora.

Considerando ainda e o número relativo de educação infantil que existia na escola e o número relativo de crianças de 3 e 3,5 anos existentes na comunidade, e levando em conta a resolução CEB/CNE nº 02 de 28 de Abril de 2008 sobre educação infantil e o deslocamento intracampo, voto pela permanência dos alunos deste ciclo na referida comunidade. No entanto, é

necessário que a Promotoria Pública que ora é também parte interessada neste parecer, que se pronuncie quanto a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e a resolução CEB/CNE nº 02 de 28 de Abril de 2008 que restringe para o F1. Este é o parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Conselho pleno aprova o voto do relator por unanimidade.

Presentes na votação:

Altair Sá Teles

Andreia Anjos Baraúna

Hildete Rosa dos Santos Oliveira

Josué Rocha de Oliveira

Maria Zélia Guimarães S. Mendes

Maristela Rosa de Araújo Miranda

Maristonia Rosa Oliveira

Nelson de Souza Costa Junior

Sandra Rosa de Araújo

Homologado
Enoque Francisco de Jesus
Secretário Municipal de Educação
DEC. 112/2017

Elcimar Lazaro Vieira
Presidente CME